



PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 182, de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 182, de 2024 (PL nº 2.148, de 2015, na Casa de origem), da Câmara dos Deputados, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). A proposição adota de forma praticamente integral as regras contidas no PL nº 412, de 2022, de autoria do Senador Chiquinho Feitosa, que institui o SBCE e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 2012, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Essa proposição foi aprovada pelo Senado, porém arquivada pela Câmara dos Deputados, que decidiu pela sua prejudicialidade.

No parecer em Plenário da Câmara dos Deputados que aprova o PL nº 2.148, de 2015 (que deu origem ao PL nº 182, de 2024), o Deputado Aiel Machado, relator da matéria, explica que a maior parte do texto do PL do Senado foi preservada, conforme o seguinte trecho do parecer:

Ao nos debruçarmos sobre o PL 412/2022, verificamos que muito há que se aproveitar do mesmo, pois são muitos os pontos positivos, e



há também alguns aperfeiçoamentos que precisam ser feitos. Procuramos aproveitar ao máximo as contribuições do PL 412/2022, assim como as contribuições do projeto-mãe que encabeça a lista de projetos apensados - o PL nº 528, de 2021 - e as importantes contribuições da relatoria desenvolvida pelo Dep. Sérgio Souza no PL nº 7578, de 2017, também apensado ao projeto que me cabe relatar. (...)

O projeto de lei vindo do Senado é extremamente meritório. Entretanto, em que pese todas suas virtudes, merece alguns aprimoramentos, para melhor atender à finalidade pretendida. Nesse sentido, embora a maior parte do texto vindo daquela Casa tenha sido preservada, efetuamos algumas alterações.

O PL nº 182, de 2024, tem 62 artigos. Apresentamos neste Relatório inicialmente as principais diferenças em relação ao PL nº 412, de 2022.

No art. 1º, § 4º, o PL torna facultativa a contabilização de emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE.

No art. 2º, incluem-se os conceitos de: Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais (CRAM); Certificador, Desenvolvedor e Gerador de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE); e povos indígenas e comunidades tradicionais.

O PL ainda inclui, no art. 2º, diversos novos conceitos, em relação ao PL nº 412, de 2022, relacionados a atividades de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal – REDD+, com as seguintes modalidades: REDD+ abordagem de mercado; REDD+ abordagem de não-mercado; programas estatais REDD+ abordagem de não-mercado; programas jurisdicionais de crédito de carbono REDD+ abordagem de mercado; projetos estatais de crédito de carbono REDD+ abordagem de mercado; e projetos privados de crédito de carbono REDD+ abordagem de mercado.



No art. 2º, alteram-se ainda os conceitos de: crédito de carbono; REDD+; e redução das emissões de gases de efeito estufa.

Em relação ao PL nº 412, de 2022, a Câmara aperfeiçoou o texto do art. 4º, que trata dos princípios do SBCE, para acrescentar o Distrito Federal e “outros setores da iniciativa privada”, além dos setores regulados, no rol de entidades componentes do princípio da participação e cooperação, bem como para fortalecer direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais e o respeito ao direito de propriedade privada.

O projeto trata da governança do SBCE prevista nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º, para: instituir o órgão superior e deliberativo subordinado ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), com funções normativas, recursais e consultivas; estabelecer inovações quanto à competência desse órgão, bem como sua composição por representantes: de ministérios ligados à política do clima, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos estados e dos municípios.

Ainda na governança do sistema, a proposição prevê o órgão gestor do SBCE como instância executora, com funções normativa, regulatória, sancionatória e recursal, bem como competências para o estabelecimento das metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE. O PL vincula ao órgão gestor a Câmara de Assuntos Regulatórios, composta por entidades de representação sindical e associativa de caráter nacional dos setores regulados, como estrutura de assessoramento e consultiva.

O art. 12 estabelece a regra sobre reconhecimento de créditos de carbono gerados a partir de atividades, projetos e programas no âmbito do REDD+ abordagem de mercado, os quais deverão respeitar os direitos de propriedade e de usufruto alheios aos entes estatais.

Nos arts. 14 a 16, que tratam dos ativos integrantes do SBCE, o projeto incluiu os CRAMs e excluiu os créditos de carbono da definição de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Também excluiu o parágrafo único do art. 14 do PL nº 412, de 2022, que admitia explicitamente a colocação privada dos ativos do mercado de carbono fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais e substituiu uma lista de competências da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em relação aos ativos integrantes do SBCE negociados em mercado organizado (art. 16) pela



determinação de que ato do Poder Executivo disporá sobre os mesmos temas que no PL nº 412, de 2022, foram definidos como competência da CVM.

Nos arts. 17 a 20, que cuidam de matéria tributária, o PL realiza alterações em relação à tributação dos ganhos em operações com ativos do mercado de carbono, incluindo: alteração do regime em que se enquadra o contribuinte, nos casos dos desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos; e retirada da ressalva de que a sistemática de tributação seria válida ainda que a receita de venda (dos ativos do mercado de carbono) seja classificada como receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

No art. 21, modificam-se algumas regras, incluindo a que trata dos critérios do Plano Nacional de Alocação, permitindo que a alocação de Cotas Brasileiras de Emissões (CBE) entre os operadores possa observar a proporção entre as emissões e o número de unidades produzidas e as variações dos volumes produzidos motivadas por aspectos mercadológicos ou alterações na capacidade instalada da fonte ou instalação. O PL nº 182, de 2024, também exclui a regra que possibilitava tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas.

Excluiu-se o art. 26 do PL nº 412, de 2022, aprovado pelo Senado, o qual previa que metodologias reconhecidas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE.

No projeto da Câmara, o art. 26 agora estabelece exigências adicionais para que desenvolvedores e certificadores de projetos de créditos de carbono possam gerar CRVE. O art. 27 altera regras sobre receitas do SBCE para abrir a possibilidade de a outorga de CBE a título oneroso ocorrer mediante outro instrumento administrativo, além do leilão, na forma do regulamento.

O art. 28 altera a destinação de receitas do SBCE, ao estabelecer patamares, incluindo níveis mínimos a serem dirigidos a dois fundos: Fundo Geral do Turismo e fundo privado específico a ser criado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES). A atribuição de aprovar o Plano Nacional de Alocação é transferida do CIM para o órgão superior e deliberativo do SBCE.



No art. 30, que trata dos operadores sujeitos à regulação do SBCE, excluem-se as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

A seção IV do Capítulo III, que trata das infrações administrativas, sofreu alterações, destacando-se regras para instituir o direito ao duplo grau recursal, para prever que as impugnações às decisões do órgão gestor do SBCE serão julgadas pelo órgão superior e deliberativo e para estabelecer limite e valor máximo de multa.

No art. 43 realizaram-se diversas alterações nos dispositivos que tratam da titularidade dos créditos de carbono, que passou a ser, por padrão, do gerador de projeto de crédito de carbono (pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que tenham a propriedade ou o usufruto de bem que se constitua como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE, conforme inciso XV do art. 2º). Estabeleceram-se hipóteses de titularidade sobre créditos de carbono para a União, os estados, os municípios, os proprietários ou usufrutuários privados, as comunidades indígenas, extrativistas e quilombolas, os assentados da reforma agrária e demais usufrutuários. Incluíram-se várias regras sobre projetos de geração de créditos de carbono estatais e programas jurisdicionais de crédito de carbono REDD+ abordagem de mercado, com ênfase para a garantia do direito de propriedade em imóveis cujos proprietários decidam não participar desses projetos e programas, por meio de comunicação à Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).

No art. 46, estabeleceu-se a ampliação das possibilidades de geração de crédito de carbono nas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), acrescentando, além da recomposição, a manutenção e a conservação dessas áreas como aptas para a mencionada geração.

O art. 47 trata dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais sobre os CRVEs e créditos de carbono gerados com base em projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, e foi alterado em três diferentes pontos: i) incluíram-se assentados em projetos de reforma agrária como grupo social também albergado pelas regras; ii) detalhou-se com maior minúcia como se deve dar o consentimento resultante de consulta



livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; e iii) detalharam-se exigências mínimas para a repartição (que, pensamos por erro redacional, chamou-se de “reparação”) justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização de CRVE e de créditos de carbono.

No art. 48 foram incluídas algumas regras sobre a possibilidade de geração de créditos de carbono e CRVE em áreas sob regime jurídico diferenciado, como terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação e projetos de assentamentos da reforma agrária. O PL alterou o art. 49 para prever que, em áreas de domínio público, mas de usufruto de terceiros, o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono apenas deverá ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, sem a necessidade de anuência prévia desse órgão, como exigia o PL nº 412, de 2022.

Ainda em relação ao PL nº 412, de 2022, o PL da Câmara acrescentou os seguintes artigos:

- § arts. 55 e 56, que tratam de regras sobre o CRAM;
- § art. 57, que prevê a obrigatoriedade de averbação em cartório do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono;
- § art. 58, estabelecendo definição e parâmetros para a venda de créditos de carbono, definida como transação civil, somente podendo ser realizada pelo proprietário, usufrutuário ou legítimo possuidor do bem que serve como base para sua geração, ou, quando expressamente autorizado por contrato, pelo desenvolvedor de projetos de crédito de carbono ou por terceiros que atendam exigências estabelecidas nesse artigo;
- § art. 59, o qual prevê que, para fins de controle da poluição oriunda da emissão de gases de efeito estufa por veículos automotores, deverão os órgãos ou entidades executivas de



trânsito dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, regulamentarem a compensação ambiental dessas emissões pelos proprietários dos veículos;

§ art. 60, o qual determina que as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais, deverão utilizar no mínimo 1% (um por cento) ao ano dos recursos de suas reservas técnicas e provisões para adquirir ativos previstos no SBCE ou cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais.

O projeto foi distribuído ao exame do Plenário do Senado.

Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1º - PLEN, da Senadora Margareth Buzetti, estabelece que os créditos de carbono gerados em setores estratégicos da economia poderão ser comercializados no mercado internacional de carbono, e a venda deverá ser comunicada ao Governo Federal para o desconto obrigatório na contabilidade da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês). Destina ainda parte das receitas para promoção de impactos sociais positivos em populações vulneráveis. A Emenda nº 2 - PLEN, do Senador Laércio Oliveira, propõe a supressão do art. 59 do projeto, que dispõe sobre a aquisição de créditos de carbono por proprietários de veículos automotores.

II – ANÁLISE

O Plenário do Senado Federal examina a matéria nos aspectos de regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e mérito.

O projeto obedece às regras regimentais e alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, harmonizando-se com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal.



No que diz respeito à técnica legislativa, o texto da Câmara dos Deputados aperfeiçoa a matéria e realiza importantes ajustes em relação às regras do PL nº 412, de 2022.

O mérito do projeto é inquestionável, e a Câmara dos Deputados manteve a estrutura institucional e as regras basilares propostas no PL nº 412, de 2022, aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa, sob minha relatoria.

No parecer da mencionada decisão terminativa, em outubro de 2023, apontamos a relevância da matéria, que objetiva instituir o marco regulatório de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa, o denominado mercado regulado de carbono. Portanto, visa a fomentar a redução dessas emissões por meio de um sistema de comércio que internalize os custos da emissão de carbono.

Trata-se de ferramenta essencial no combate às mudanças climáticas, que além de auxiliar o País no cumprimento de suas metas de emissões perante o acordo de Paris, protegerá nossos produtos da incidência de eventuais taxas sobre as exportações, como no caso do mecanismo de ajuste de fronteira de carbono (CBAM, na sigla em inglês) da União Europeia. Ajuda, ainda, a financiar a transição energética, atrai investimentos, incentiva e fortalece o mercado voluntário de carbono e promove a retomada do nosso protagonismo mundial na questão ambiental.

Nesse aspecto, consideramos louváveis os aperfeiçoamentos realizados pela Câmara dos Deputados em relação ao PL nº 412, de 2022, que reforçaram esse objetivo. O trabalho lá realizado aprimorou de forma significativa aspectos de redação e técnica legislativa, mas, sobretudo, aperfeiçoou o mérito do projeto. Isso no tocante a uma matéria que é de absoluta prioridade.

É preciso ver que, sobre esse assunto, o Brasil está atrasado em relação a outros países de destacado peso na economia mundial, como as nações da União Europeia, os Estados Unidos, a China, o Canadá e, na América Latina, o México e o Chile, que já instituíram marcos regulatórios para sistemas de precificação de carbono. A prioridade desta agenda alinha-se com a realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção do Clima) – a COP-30, que ocorrerá em Belém



do Pará, em 2025. Alinha-se, sobretudo, à urgência na adoção de medidas efetivas para proteção do regime climático, por meio da redução de emissões e da remoção de GEE, cujo aumento da concentração atmosférica altera o clima da Terra e causa imensos prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Os eventos climáticos extremos que temos observado em todos os países do mundo estão ocorrendo de forma antecipada, pois o grau de magnitude com que têm acontecido tais eventos havia sido previsto pelos cientistas apenas para ocorrer nas décadas de 2030 e 2040. A recente tragédia das enchentes e deslizamentos no Rio Grande do Sul é uma prova disso, e não há palavras para descrever o sofrimento das famílias e o imenso custo associado à reconstrução dos danos causados naquele estado e nos municípios brasileiros atingidos por extremos do clima em outros estados.

Se a preocupação com a alteração do clima era, no início, uma pauta de ambientalistas, hoje os maiores conglomerados financeiros mundiais, representados pelas seguradoras, são um dos mais fortes grupos de pressão para a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento dos cenários de extremos climáticos. Isso porque, a cada ano, aumentam os custos das seguradoras voltados para cobrir os prejuízos nas áreas urbanas e rurais atingidas por desastres naturais associados ao aquecimento global.

Um país tão dependente do adequado equilíbrio e estabilidade climáticos, em função do peso da agropecuária em nossa economia, não pode ser dar ao luxo de atrasar essas medidas. A todos que observam a contínua e crescente ocorrência de eventos climáticos extremos como enchentes, estiagens e ondas de calor, está claro que o aquecimento global é um processo em curso e que precisa ser mitigado e revertido.

No caso do Brasil, em torno de 70% de nossas emissões de GEE originam-se de desmatamentos e de atividades agropecuárias. O mercado regulado proposto objetiva incentivar uma economia menos intensiva em carbono para setores como indústria, resíduos e transportes, bem como para a própria agropecuária, que poderá transacionar resultados de redução e de remoção desses gases pela manutenção da floresta em pé, pela restauração de passivos ambientais do Código Florestal e por práticas agrícolas de baixo carbono.



Ante toda essa importância, é fundamental que o marco a ser criado institua regras claras, conferindo a necessária segurança jurídica diante do imenso desafio na busca de soluções para fomentar uma economia de baixo carbono, evitando-se judicializações em função de regras confusas ou excessivas. Em nossa análise, focamos em assegurar a integridade dos ativos de carbono propostos, evitar dupla contagem na contabilidade das reduções e remoções e garantir os parâmetros internacionalmente acordados para a robustez de transferências internacionais de resultados de mitigação, conforme prevê o art. 6º do Acordo de Paris.

Lembramos que mesmo após a aprovação da matéria será necessário grande esforço do Poder Executivo para sua regulamentação, por meio de diálogo com os setores regulados em uma lógica que inclua ganhos de eficiência para o setor produtivo e não apenas políticas de comando e controle.

Analizamos a seguir as meritórias alterações propostas pela Câmara dos Deputados. No geral, o PL nº 182, de 2024, faz diversos e importantes ajustes na técnica legislativa e na redação do PL nº 412, de 2022. Os aperfeiçoamentos resultaram da destacada atuação do Deputado Aliel Machado, relator do projeto, na articulação com os diversos setores interessados pela matéria.

O art. 1º foi aperfeiçoado para tornar facultativa a contabilização de emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, da fonte ou da instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção.

No art. 2º, a inclusão dos conceitos de certificador, desenvolvedor e gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE confere maior segurança jurídica ao marco regulatório, fazendo-se necessário apenas pequenos ajustes redacionais nos conceitos para harmonizá-los com as terminologias utilizadas no mercado voluntário de carbono.

Acatamos ainda, com ajustes redacionais, os conceitos de crédito de carbono, dupla contagem e mercado voluntário contidos no art. 2º do PL.

Também são meritórias as alterações do art. 2º nos conceitos de redução das emissões de GEE, de programas de REDD+ e de projetos de



crédito carbono realizados por entes públicos, nas abordagens de não mercado e de mercado, bem como realizados por agentes privados, conforme quatro novos conceitos sobre as modalidades de REDD: programas estatais abordagem de não mercado; programas jurisdicionais abordagem de mercado; projetos estatais abordagem de mercado; e projetos privados abordagem de mercado. Realizamos ajustes redacionais nesses conceitos, de modo a evitar repetição de regras e a torná-las mais precisas, no sentido da boa técnica legislativa e sem lhes alterar os objetivos principais de garantir os direitos de propriedade e de usufruto dos proprietários e usufrutuários no tocante aos créditos de carbono gerados em suas terras, bem como de evitar a dupla contagem e garantir ampla divulgação no caso de projetos estatais de REDD+ abordagem de não mercado.

O ajuste redacional nos conceitos de projetos públicos e privados de crédito de carbono objetiva, principalmente, abranger as diversas modalidades de geração desse crédito, em vez de restringir isso apenas a projetos de REDD+. Desse modo, esperamos sobretudo atender demanda do setor agropecuário no sentido de que práticas de agricultura de baixo carbono possam ser elegíveis para geração de créditos.

No art. 2º, a inclusão do conceito de povos e comunidades tradicionais objetiva fortalecer a garantia de direitos desses povos em relação a regras incluídas no projeto.

A Câmara também aperfeiçoou o conceito de transferência internacional de resultados de mitigação (art. 2º, inciso XXXVI). Nesse aspecto, realizamos pontual ajuste redacional para alinhar a regra ao texto do art. 6º do Acordo de Paris.

No art. 4º do PL propomos pequeno ajuste redacional no princípio incluído pela Câmara dos Deputados que trata da conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas aquáticos como sumidouros naturais de carbono, para tornar mais precisa a regra. Ressaltamos que as demais inclusões feitas pela Câmara aprimoram o dispositivo, por incorporarem a participação do Distrito Federal e de setores não regulados da iniciativa privada no princípio da participação e cooperação interinstitucional, bem como fazer constar, como princípio do SBCE, a autonomia dos povos e comunidades indígenas e tradicionais, a garantia do usufruto sobre suas terras e o respeito à propriedade privada.



Sobre a governança do SBCE, ponderamos pela adequação dos ajustes realizados no art. 8º do PL quanto a competências do órgão gestor e instância executora do sistema, inclusive em relação à incorporação de funções normativa, regulatória, sancionatória e recursal. Propomos ajuste redacional para tornar obrigatória a participação dos entes regulados, por meio da Câmara de Assuntos Regulatórios, na elaboração de normas associadas ao Plano Nacional de Alocação e às metodologias aceitas no SBCE.

O parágrafo único do art. 12 foi objeto de melhorias para especificar medidas a serem adotadas pela CONAREDD+ quanto a: participação consultiva no credenciamento de metodologias; manutenção de registro nacional de programas jurisdicionais de crédito de carbono, de modo a viabilizar exclusão de imóvel de propriedade ou usufruto de terceiros de programa jurisdicional em caso de comunicação nesse sentido pelo proprietário ou usufrutuário; e desconto nos resultados de REDD+ no caso da mencionada comunicação de exclusão. Realizamos ajuste redacional nessas regras para evitar dupla contabilidade em relação a resultados de REDD+.

Os arts. 17 a 20 do projeto aprovado na Câmara aperfeiçoam as regras sobre tributação das operações com os ativos de carbono previstos, mantendo-se a estrutura da sistemática proposta no PL nº 412, de 2022.

A alteração que a Câmara fez no art. 21, que trata do Plano Nacional de Alocação, objetiva melhor relacionar a produção de cada operador com sua eficiência de carbono, bem como minimizar discricionariedades do órgão gestor quanto a tratamento diferenciado para os setores regulados. Propomos neste artigo a incorporação de regra do PL nº 182, de 2024, contida no art. 30, § 3º, para que o Plano possa estabelecer tratamento diferenciado para unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos.

Foi excluído o art. 26 do PL do Senado, que determinava o credenciamento de ofício das metodologias de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto, de modo a possibilitar que os ativos de carbono desse mecanismo pudessem vir a ser reconhecidos como ativos do SBCE. Concordamos que essa matéria precisa ser melhor debatida no âmbito das Conferências das Partes da Convenção do Clima antes de ser regulamentada no nível doméstico, de modo a conferir segurança jurídica aos ativos.



Na Câmara, também foram feitos importantes ajustes no art. 27 do PL do Senado, que foi reenumerado, no PL nº 182, de 2024, para art. 26. Esse dispositivo trata dos parâmetros para que desenvolvedores e certificadores de projetos de crédito de carbono possam gerar CRVEs, devendo constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras. Realizamos apenas ajuste para prever em relação ao capital social mínimo a possibilidade, para os desenvolvedores de projetos e programas de crédito de carbono, de valor distinto ao estabelecido para os certificadores.

O texto do art. 27, sobre a constituição das receitas do SBCE a partir de recursos provenientes da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de CBEs ou de outros instrumentos administrativos, na forma do regulamento, harmoniza-se com a regra sobre outorga desse ativo contida no art. 11.

Como meio de apoiar a transição para uma economia de baixo carbono das empresas reguladas pelo SBCE, aperfeiçoamos o art. 28, que trata da destinação de recursos do SBCE, para prever que no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) sejam depositados no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, para serem utilizados no financiamento de investimentos para a descarbonização das atividades, das fontes e das instalações reguladas. Ainda, incluímos regra de prorrogação do prazo para destinação dos recursos, conforme a legislação orçamentária

A Seção IV (do Capítulo III) – Das Infrações e Penalidades – foi aperfeiçoada pela Câmara dos Deputados em vários pontos. Realizamos apenas ajustes para que o processo de duplo grau recursal incluído por aquela Casa legislativa ocorra no âmbito do órgão gestor do SBCE, a exemplo da prática adotada pelas agências reguladoras. Retomamos ainda a sanção proposta no texto do Senado de cancelamento de registro, licença ou de autorização, considerando que é sanção comumente prevista pelo direito administrativo brasileiro.

Acataram-se com ajuste redacional as regras propostas pela Câmara dos Deputados para o art. 42, que trata da oferta voluntária de créditos de carbono.

No art. 43, incorporaram-se regras para o reconhecimento da titularidade sobre os créditos de carbono pertencentes à União, estados, Distrito



Federal, municípios, proprietários ou usufrutuários privados, comunidades indígenas, extrativistas e quilombolas, assentados da reforma agrária e demais tipos de usufrutuários. Ainda, a Câmara incluiu regras de modo a assegurar o direito à propriedade privada e o direito dos usufrutuários no caso de projetos estatais de crédito de carbono, bem como possibilitar o desenvolvimento desses projetos por meio de consórcios públicos. Em consenso com os diversos atores envolvidos na regulação proposta pelo SBCE e com a Câmara dos Deputados, aperfeiçoamos os parágrafos 5º e 6º, bem como incluímos os parágrafos 10 a 13, com o objetivo de melhorar a técnica legislativa e de conferir maior segurança jurídica às propriedades e posses privadas. Ainda, para reforçar que aquele que solicitou sua exclusão de programa jurisdicional de REDD+ detém todos os direitos e deveres da legislação ambiental, inclusive quanto à possibilidade de desenvolver seu próprio projeto de geração de créditos de carbono e de transacionar os créditos. O parágrafo 13 trata especificamente de regra para proteger os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil, para que não sejam responsabilizados por questões ilegais pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude.

As inovações da Câmara sobre titularidade possibilitam a averbação de contratos de projetos de crédito de carbono no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto. E estabelecem restrições ao desenvolvimento de programas jurisdicionais de REDD+ abordagem de mercado, no sentido de promover a primazia para os proprietários e usufrutuários que manifestarem sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, sendo nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa aos referidos imóveis. Realizamos ajustes redacionais pontuais nessas regras para lhes conferir maior precisão, evitar repetições e detalhamentos desnecessários, bem como prever que imóveis rurais sobrepostos a áreas de programas jurisdicionais sigam as regras do Código Florestal.

No art. 46, a Câmara dos Deputados estabeleceu regra para determinar que a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 2012, bem como de unidades de conservação da natureza, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, são aptas para a geração de créditos de carbono. Tal previsão corresponde a emendas apresentadas ao PL nº 412, de 2022, pela



Senadora Tereza Cristina e pelo Senador Zequinha Marinho. Ponderamos que o ajuste é pertinente e atende a preocupação legítima do setor agropecuário.

A Câmara incluiu assentados em projetos de reforma agrária como grupo social também albergado pelas regras do art. 47, que trata dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais sobre os CRVEs e créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam. Aqui, após consulta ao Ministério dos Povos Indígenas, realizamos ajustes redacionais para especificar, conforme legislação vigente, que o consentimento livre, prévio e informado, previsto na Convenção OIT nº 169, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios são regras aplicadas apenas a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Adotamos o art. 49 do PL da Câmara, que prevê regras importantes sobre desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono em áreas públicas, tanto no caso de usufruto público quanto no caso de usufruto legítimo de terceiros.

O art. 60 cria a obrigação de importantes investidores institucionais (seguradoras, entidades de previdência complementar e sociedades de capitalização) aplicarem, no mínimo, 1% de seus recursos em ativos do mercado de carbono. Para se ter uma ideia do impacto potencial da proposta, o volume de provisões mantidas pelas seguradoras e demais entidades mencionadas no dispositivo atingiu R\$ 1,7 trilhões no final de 2023. O dispositivo ainda faz referência a normas infralegais, que podem ser alteradas a qualquer momento, e não abre prazo para os investidores institucionais adaptarem-se à exigência.

Para sanar as dificuldades relatadas, realizamos os seguintes ajustes: excluímos os planos de previdência complementar, pois o estabelecimento de qualquer obrigação para essas entidades exige a edição de lei complementar, conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal; ajustamos os percentuais exigidos de aplicação obrigatória; e estabelecemos um prazo para o alcance das alocações mínimas previstas, de forma a adequar as obrigações ao volume de ativos administrados pelas seguradoras.

Em síntese, as regras do projeto da Câmara dos Deputados reforçam sobretudo o direito de proprietários rurais e de usufrutuários na



primazia da geração de créditos de carbono em imóveis rurais. Reforçamos que, para atender preocupações legítimas do setor agropecuário, ajustou-se o conceito de projeto de crédito de carbono para englobar não apenas ações de REDD+, mas também, de forma ampla, outros tipos de projeto, a exemplo dos baseados em agricultura de baixo carbono. Também se acatou texto da Câmara para que a manutenção – e não apenas a restauração – de áreas protegidas pelo Código Florestal seja atividade passível de geração de créditos de carbono no mercado voluntário.

Ao mesmo tempo, optamos por retomar o texto do PL nº 412, de 2022, do Senado, nos seguintes pontos:

- competência do CIM em relação à governança do SBCE (art. 7º), de modo a evitar vício de reserva de iniciativa. Realizaram-se ajustes redacionais para incorporar regra de duplo grau recursal proposta pela Câmara dos Deputados, retomando-se ainda o texto do Senado que vincula a Câmara de Assuntos Regulatórios ao Comitê Técnico Consultivo Permanente (art. 6º a 9º);
- disposições do projeto do Senado para dar tratamento adequado à natureza jurídica dos ativos, em especial aos créditos de carbono. Isso garante maior escala e eficiência nos processos de geração e negociação desses ativos, definindo-se que serão classificados como valores mobiliários apenas quando negociados no mercado financeiro e de capitais;
- competências da Comissão de Valores Mobiliários (art. 16).

Optamos também pela supressão dos seguintes artigos e dispositivos do PL nº 182, de 2024:

- arts. 55 e 56, que tratam de regras sobre o CRAM. Ponderamos que o novo certificado previsto tem um problema conceitual, pois os ativos que constituem seu lastro, os créditos de carbono e outros ativos do mercado de carbono, não são recebíveis, ou seja, valores a receber,



derivados, normalmente, de vendas parceladas ou outros créditos de empresas. Investimentos em ativos do mercado de carbono são uma aplicação de renda variável, cujos ganhos ou perdas dependerão da diferença entre o valor pelo qual se adquiriu o ativo e o valor pelo qual tal ativo será vendido, e não está vinculado a nenhum fluxo de pagamentos futuros. Por isso, consideramos equivocado o desenho previsto para aplicação em ativos do mercado de carbono por meio de um certificado de recebíveis e apontamos, sobretudo, um desnecessário custo de transação referente à conversão de créditos de carbono em CRAM;

- art. 58, que entendemos ser injurídico, por dispor sobre preceitos já previstos no ordenamento legal. Se a intenção é garantir o efetivo direito de propriedade sobre esses ativos, são suficientes as disposições, ao longo de todo o texto, sobre a titularidade dos ativos de que trata o projeto de lei;
- art. 59, que trata da compensação ambiental pela emissão veicular de GEE. A obrigação impõe mais um custo aos proprietários de veículos, que já são onerados por medidas como a Política Nacional de B combustíveis (RenovaBio) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre operações realizadas com combustíveis. O Brasil tem adotado políticas múltiplas no sentido de fomentar a transição energética veicular, como incentivos tributários a carros elétricos, política de biocombustíveis e a imposição gradual de regras mais rígidas estipuladas pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE). O tema envolve, em especial, uma discussão sobre progressividade no ônus da compensação dessas emissões, já que veículos menos modernos, mais utilizados pelas classes sociais mais pobres, são, paradoxalmente, os que mais poluem. Além desses pontos, a constitucionalidade de partes do dispositivo é questionável, ao delimitar prazos e obrigações específicas a órgãos dos Poderes Executivos estaduais, em possível afronta ao art. 18 da Constituição Federal;



Em relação à Emenda nº 1, entendemos que não deve prosperar, pois o projeto, em atendimento ao que dispõe o Acordo de Paris, disciplina as transferências internacionais de resultados de mitigação que, obrigatoriamente, serão computadas em nossa NDC, exigindo, explicitamente, autorização individualizada por parte da autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris.

Pelos motivos já apontados, a supressão do art. 59, demandada pela Emenda nº 2, foi acatada nos termos do substitutivo apresentado.

Entendemos que o PL nº 182, de 2024, é fruto de um amplo consenso promovido pela Câmara dos Deputados e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono. O objetivo principal é posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas. Sobretudo, objetivamos contribuir para a implementação de medidas que efetivamente protejam o regime climático, de modo a prevenir desastres climáticos imensos como o que atingiu o povo do Rio Grande do Sul.

Na medida do possível procuramos aprimorar o texto do PL nº 182, de 2024, quanto a técnica legislativa e clareza, de modo a conferir maior segurança jurídica, porém sobretudo respeitando as tratativas com a Câmara dos Deputados no sentido de viabilizar um acordo em torno de um texto comum que viabilize o ganho de escala para os mercados de carbono regulado e voluntário, dado o imenso potencial brasileiro.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 182, de 2024 e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir apresentado, com rejeição da Emenda nº 1- PLEN e acolhimento da Emenda nº 2 - PLEN.



EMENDA Nº - PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2024

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012, 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

§ 1º Esta Lei aplica-se às atividades, às fontes e às instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, a produção primária agropecuária, bem como os bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados, não são considerados atividades, fontes ou instalações reguladas e não se submetem a obrigações impostas no âmbito do SBCE.



§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, da fonte ou da instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção poderão ser contabilizadas em sua conciliação periódica, a critério do operador, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e deverão submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emite ou pode emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de



emissões ou remoção de gases de efeito estufa de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de certificação de crédito de carbono, que verifica a aplicação destas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

V – conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VI – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente) outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas;

VII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta lei -, representativo de efetiva redução de emissões ou de remoção, nos termos dos incisos XXIX e XXX deste artigo, de 1 tCO₂e (uma



tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VIII – desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos;

IX – dupla contagem: utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

X – emissões: liberações antrópicas de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado;

XI – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

XII – fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere na atmosfera gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;



XIII – gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XIV – gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo de bem ou atividade que se constitui como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;

XV – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de GEE;

XVI – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribui para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de GEE, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



XVII – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XVIII - mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de GEE decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas;

XIX – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de GEE, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões, ressalvado o disposto no art. 51;

XX – metodologias: conjunto de diretrizes e regras que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE;

XXI – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;



XXII – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de GEE definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XXIII – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador com detalhamento da forma de implementação de sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de GEE;

XXIV – povos indígenas e povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXV – programas estatais “REDD+ abordagem de não mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei;



XXVI – programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

XXVII – projetos privados de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes privados, diretamente por gerador ou em parceria com desenvolvedor, realizados nas áreas em que o gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVIII – projetos públicos de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes públicos nas áreas em que tenham, cumulativamente, propriedade e



usufruto, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto legítimos de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXIX – REDD+ (Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal): abordagens de políticas, incentivos positivos, projetos ou programas voltados à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal;

XXX – redução das emissões de GEE: diminuição mensurável da quantidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções direcionadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, reciclagem, entre outros;

XXXI – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXXII – reversão de remoções: liberação na atmosfera de GEE previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;



XXXIII – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*);

XXXIV – transferência internacional de resultados de mitigação (*internationally transferred mitigation outcomes – ITMO*): transferência de resultados de mitigação para fins de cumprimento de compromissos de outras partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou de outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do referido Acordo, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e a ajuste correspondente; e

XXXV – vazamento de emissões: aumento de emissões de GEE em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I



Dos Princípios e das Características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de GEE e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de GEE no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, os setores regulados, outros setores da iniciativa privada e a sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;



V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;

VII – promoção da conservação e da restauração da vegetação nativa e dos ecossistemas aquáticos como meio de fortalecimento dos sumidouros naturais de carbono;

VIII – respeito e garantia dos direitos e da autonomia dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais; e

IX – respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de GEE associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de CBEs e de CRVEs entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;



IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e de limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de GEE das fontes ou das instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de GEE; e

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das CBEs e dos CRVEs.

Seção II

Da Governança e das Competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – por seu órgão gestor; e



III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE, ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora do SBCE, de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal, ao qual compete:

I – regular o mercado de ativos do SBCE e a implementação de seus instrumentos, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do CIM;



II – definir as metodologias de monitoramento e regular a apresentação de informações sobre emissões, redução de emissões e remoção de GEE, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do CIM;

III – definir as atividades, as instalações, as fontes e os gases a serem regulados no âmbito do SBCE a cada período de compromisso;

IV – estabelecer, observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, os patamares anuais de emissão de GEE acima dos quais os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a sujeitar-se ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de GEE;

V – definir, observadas as regras constantes do art. 30 desta Lei, o patamar anual de emissão de GEE acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a submeter-se ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – definir os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e das instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;



- X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;
- XI – emitir as CBEs;
- XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de CBEs;
- XIII – avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;
- XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de GEE;
- XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;
- XVI – definir e implementar os mecanismos de estabilização de preços de CBEs;
- XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de CRVE;
- XVIII – credenciar e descredenciar metodologias de geração de CRVE, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios;
- XIX – estabelecer as metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE;
- XX – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;



XXI – estabelecer regras e gerir eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XXII – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao duplo grau recursal, nos termos do art. 35 desta Lei;

XXIII – julgar os recursos apresentados nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com recursos das decisões à autoridade superior do órgão gestor, nos termos do regulamento;

XXIV – estabelecer as regras e os parâmetros para a definição dos limites de CRVEs a serem aceitos para fins do processo de conciliação periódica de obrigações;

XXV – estabelecer as regras, os limites e os parâmetros para a outorga onerosa de CBEs associadas aos limites estabelecidos no Plano Nacional de Alocação;

XXVI – propor medidas para a defesa da competitividade dos setores regulados em face da competição externa, no escopo de suas atribuições; e

XXVII – elaborar e editar as normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor, que, nos casos dos incisos VIII e



XVIII deste *caput*, serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE e, nos demais, poderão ser precedidas dessas oitivas.

§ 1º Serão submetidas à consulta pública as propostas de atos normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII do *caput* deste artigo.

§ 2º No cumprimento de sua competência normativa, o órgão gestor observará o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 3º O regulamento, que terá como referência o Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, disporá sobre os mecanismos de governança, de transparência e de tomada de decisões do órgão gestor.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I – critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de CRVEs;

II – critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III – subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei; e



IV – outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos estados, do Distrito Federal e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

§ 2º O Comitê Técnico Consultivo Permanente contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades representativas dos setores regulados.

§ 3º A elaboração e a edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE com relação ao Plano Nacional de Alocação e à lista de metodologias aceitas, sendo facultativa essa oitiva nos demais casos.

Seção III

Dos Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – CBE; e



II – CRVEs.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A CBE será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerado o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A CBE será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.

§ 2º A CBE gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das CBEs seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.



§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio da gradualidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 21 desta Lei.

Art. 12. Serão reconhecidos como CRVEs no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 51 desta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento de CRVEs a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, projetos e programas jurisdicionais REDD+ de mercado, os quais respeitarão os direitos dos concessionários, dos proprietários e dos usufrutuários legítimos alheios aos entes estatais, nos termos do art. 43 desta Lei, observará, adicionalmente ao previsto no *caput* deste artigo:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, respeitada a parte de resultados de mitigação correspondente à área de imóveis objeto de concessão e aos que não sejam de



propriedade e de usufruto dos entes públicos, que pertencem aos titulares dos direitos, nos termos do art. 43 desta Lei;

II – as metodologias credenciadas para REDD+ pelo SBCE, cabendo à CONAREDD+:

a) ser ouvida pelo SBCE no processo de credenciamento de metodologias referido no art. 25, sobre o respeito de tais metodologias às salvaguardas, aplicada também à CONAREDD+ a vedação prevista no § 1º do art. 26 desta Lei;

b) manter registro nacional sobre programas estatais de não mercado e jurisdicionais de crédito de carbono, de forma a poder identificar o ente público responsável pela implementação das atividades de REDD+ e informá-lo da obrigação de retirar a área de determinado imóvel de concessionários, ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que requererem a exclusão, conforme previsto no art. 43 desta Lei, da sua contabilidade para a estimativa de resultados de REDD+, nos termos das alíneas *c* e *d* deste inciso, a fim de se evitar dupla contagem;

c) receber informação dos geradores de projetos de crédito de carbono sobre os projetos de REDD+ certificados em curso no País, ou ainda de potencial gerador de projeto de crédito de carbono que deseje ter a área do seu imóvel excluída de programas estatais de não mercado ou jurisdicionais de resultado de REDD+, mediante comunicação, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado perante a CONAREDD+, do qual constem nome completo do requerente, número de CPF ou de CNPJ, localização, área



do imóvel e metodologia utilizada ou que se pretenda utilizar, com reconhecimento de firma em tabelionato de notas ou nos termos do art. 7º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

d) realizar, respeitada a obrigação de excluir a área dos imóveis privados do cálculo do resultado total de mitigação do País, tão logo tenha sido comunicada a exclusão prevista na alínea c deste inciso, a alocação do restante dos resultados de mitigação, devendo informar ao ente público que desenvolve programa jurisdicional ou programa estatal de não mercado sua obrigação de retirar determinado imóvel de seu programa, a fim de evitar dupla contagem, podendo os entes, órgãos ou agentes públicos responder por seus atos, caso a obrigação não seja cumprida.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Da Negociação de Ativos Integrantes do SBCE e de Créditos de Carbono no Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



Parágrafo único. Será admitida a colocação privada dos ativos mencionados no *caput* fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, caso em que tais colocações não estarão sujeitas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;



II – dispensar os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais;
e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Da Tributação dos Ativos Integrantes do SBCE e dos Créditos de Carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de acordo com as regras aplicáveis:

I – ao regime em que se enquadra o contribuinte, nos casos dos desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos;



II – aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

III – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será computado na base de cálculo do IRPJ.

§ 3º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado enquadrado no inciso III do *caput* deste artigo, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma do inciso II do *caput* do art. 25, do inciso II do *caput* do art. 27 ou do inciso II do *caput* do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configurará hipótese de incidência tributária.



§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de GEE, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 desta Lei não estarão sujeitas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e dos critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Do Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso:



- I – o limite máximo de emissões;
- II – a quantidade de CBEs a ser alocada entre os operadores;
- III – as formas de alocação das CBEs, gratuita ou onerosa, para as instalações e as fontes reguladas;
- IV – o percentual máximo de CRVEs admitido na conciliação periódica de obrigações;
- V – a gestão e a operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução de emissões ou remoção de GEE;
- VI – critérios para transações de remoções líquidas de emissões de GEE; e
- VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo CIM.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

- I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;
- II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;



III – estimar a trajetória dos limites de emissão de GEE para os 2 (dois) períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir CBEs adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de GEE e de vazamento de emissões;

VI – observar, na definição do limite de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a proporcionalidade entre as emissões de GEE dos operadores regulados e as emissões totais do País; e

VII – observar facultativamente, na definição do limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a proporção entre as emissões e o número de unidades produzidas e as variações dos volumes produzidos motivadas por aspectos mercadológicos ou alterações na capacidade instalada da fonte ou da instalação.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de CBEs, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



III – das reduções de emissões, remoções de GEE e ganhos históricos de eficiência; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§ 4º O Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, a partir do seu potencial de mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de GEE por atividades, por instalações ou por fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI

Do Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, com vistas a:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de GEE;



II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE permitirá:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de GEE de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as CBEs de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com CRVEs originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e



VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Do Credenciamento e do Descredenciamento de Metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de CRVEs serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE, com vistas a:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput* deste artigo, as metodologias serão, sempre que aplicável, compatíveis com as definições em tratados multilaterais sobre a matéria e com os demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas e por povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância dos princípios previstos no art. 4º e do disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.



Art. 26. Para serem aptos a gerar CRVEs, os desenvolvedores e certificadores de projetos e programas de crédito de carbono deverão:

I – constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras; e

II – possuir capital social mínimo para certificadores, equivalente ao exigido para companhia hipotecária, e para desenvolvedores, equivalente ao exigido para sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, previstos no art. 1º da Resolução nº 2.607/99 do Banco Central, que alterou os incisos IV e VI do art. 1º do Regulamento Anexo II, à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, para certificadores;

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o *caput* deste artigo pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

§ 2º O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

§ 3º Ato do órgão gestor do SBCE poderá determinar, para desenvolvedores, valor distinto do estabelecido no inciso II deste artigo.

Seção VIII

Dos Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:



I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de CBEs ou de outro instrumento administrativo, na forma do regulamento;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos por lei;

IV – de convênios ou de acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas ou de contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – no mínimo, 15% (quinze por cento) à operacionalização e à manutenção do SBCE;

II – no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) depositados no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, a serem utilizados no financiamento de investimentos para a descarbonização das atividades, das fontes e das instalações reguladas no âmbito do SBCE, nos termos do regulamento, que disporá sobre as formas de aplicação dos recursos;



III – no mínimo, 5% (cinco por cento) à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo priorizará:

I – o fomento à inovação tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono direcionadas aos setores regulados;

II – a subvenção para apoio a investimentos para a implantação de novas tecnologias de descarbonização em fontes e em instalações de operadores regulados;

III – o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções direcionadas ao atendimento dos desafios tecnológicos para a descarbonização das fontes e das instalações reguladas no âmbito do SBCE;

IV – a formação e a capacitação de mão de obra para os setores regulados; e

V – as alternativas tecnológicas direcionadas à remoção de GEE por parte dos agentes regulados.

§ 2º A destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é limitada ao período de 5 (cinco) anos, contado da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27.



§ 3º O período de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por igual prazo.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. Ficam os operadores das instalações e das fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de GEE, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e pelas fontes que emitam:



I – acima de 10.000 tCO₂e (dez mil toneladas de dióxido de carbono equivalente) por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 29 desta Lei;

II – acima de 25.000 tCO₂e (vinte e cinco mil toneladas de dióxido de carbono equivalente) por ano, para fins do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 29 desta Lei.

§ 1º Os patamares previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE, considerados:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§ 2º As obrigações de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerados fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II



Do Plano de Monitoramento e Mensuração, Relato e Verificação de Emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores submeterão plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento será elaborado de acordo com as regras, os modelos e os prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador submeterá anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de GEE, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, os prazos e os procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de GEE será submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de GEE, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Da Conciliação Periódica de Obrigações



Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador submeterá anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, os prazos e os procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 35. Será garantido o duplo grau recursal previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com recursos das decisões do órgão gestor para a autoridade superior desse órgão, e serão estabelecidas em regulamento as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.

Art. 36. A ação fiscalizatória e sancionatória observará os direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;



II – multa;

III – publicação, a expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;

IV – embargo de atividade, de fonte ou de instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, que poderá consistir em:

- a) suspensão de registro, de licença ou de autorização;
- b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;
- d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- e) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será:



I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 3% (três por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, do grupo ou do conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), publicada pelo Banco Central do Brasil, no caso de pessoa jurídica, e poderá, em caso de reincidência, ser progressivamente maior que esse limite percentual, até o limite de 4% (quatro por cento); e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas, bem como demais entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não possuam faturamento, vedada a aplicação do critério do faturamento bruto.

§ 2º Para fins de aplicação da multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, a empresa, o grupo ou o conglomerado ficam obrigados a informar o faturamento bruto obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo e, caso não o façam no prazo devido, o órgão gestor do SBCE passa a ter a prerrogativa de estimar o faturamento.

§ 3º A aplicação de sanções restritivas de direito será empregada, após esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, somente às infrações consideradas gravíssimas, nos termos do regulamento.

Art. 38. As infrações serão apuradas a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo sancionador, assegurado o



direito à ampla defesa e ao contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V – a boa-fé;

VI – a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e de procedimentos capazes de minimizar o dano;

IX – a pronta adoção de medidas corretivas; e

X – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.



§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tiver condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º Para evitar que a empresa seja punida 2 (duas) vezes pela mesma infração, no caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, competindo, nesse caso, exclusivamente à Comissão de Valores Mobiliários a aferição e punição dessas infrações.

§ 5º Das decisões administrativas caberá interposição de recurso administrativo à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso à autoridade superior no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, dentro dos limites nela dispostos, e seu regulamento.



Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precederá a abertura de processo administrativo sancionatório.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados, originariamente, no mercado voluntário, por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono que seja titular dos créditos, nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais e projetos públicos de crédito de carbono, respeitadas as condições dos arts. 12 e 43 desta Lei.

§ 1º Os incentivos financeiros do programa estatal de REDD+ de não mercado não geram créditos de carbono ou CRVEs que possam ser comercializados ou transferidos e não podem impedir direitos de terceiros a gerarem créditos de carbono ou CRVEs em seus imóveis, sendo o acesso aos



recursos decorrentes desses incentivos de abordagem de não mercado regulamentado em âmbito nacional pela CONAREDD+.

§ 2º É expressamente vedada a conversão em CRVE de créditos de carbono do mercado voluntário decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, salvo se metodologia credenciada pelo SBCE reconhecer a efetiva redução de emissão ou remoção de GEE em créditos com essa origem.

Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I – a titularidade originária da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas, unidades de conservação federais, ressalvado o disposto no inciso VI deste *caput*, e demais imóveis federais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

II – a titularidade originária dos estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste *caput*, e demais imóveis estaduais e distritais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto



dos estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

III – a titularidade originária dos municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais, ressalvado o disposto no inciso VI deste *caput*, e demais imóveis municipais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

IV – a titularidade originária dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V – a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal;

VI – a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do *caput* do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII – a titularidade originária das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



VIII – a titularidade originária dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX – a titularidade originária dos demais usufrutuários sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos I a VIII deste *caput*, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

§ 1º Os projetos públicos de crédito de carbono, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no § 6º deste artigo, serão desenvolvidos com estrito respeito à propriedade privada e ao usufruto legítimo alheio, e somente poderão ser realizados nas áreas referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e quando o ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto de tais áreas, desde que não haja sobreposição com área de concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro, sendo possível que o ente público, atendidas essas condições, desenvolva diretamente em tais áreas projetos estatais de crédito de carbono ou, alternativamente, implemente nestas áreas projetos privados de crédito de carbono em parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou CRVE, observado que, neste último caso, será necessária a realização de licitação.

§ 2º O desenvolvimento de projetos públicos de crédito de carbono por entidades estatais mencionados no § 1º, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no § 6º deste artigo, somente poderá ocorrer nas áreas referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e desde que não



haja sobreposição com as áreas dos incisos IV a IX do *caput* deste artigo, sendo possível, se for a vontade conjunta de mais de um ente público de diferentes esferas federativas, a realização de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a fim de desenvolverem conjuntamente os mencionados projetos estatais em tais áreas, estabelecendo divisão de responsabilidades, bem como a repartição dos créditos de carbono deles originados.

§ 3º O consórcio mencionado no § 2º deste artigo poderá realizar parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou CRVE, desde que por meio de licitação.

§ 4º Geradores e desenvolvedores de projetos de crédito de carbono poderão, por meio de contrato, acordar regimes de financiamento e alienação diferenciados, nos termos desta Lei.

§ 5º O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono é passível de averbação no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, exceto no caso de projetos públicos de créditos de carbono, observado que, em relação a essa averbação, o seu cancelamento ocorrerá com a extinção do contrato; o seu prazo de eficácia e as suas condições de renovação seguirão, no que couber, o disposto no artigo 1.485 do Código Civil; e o perímetro da área do imóvel alcançada será descrito em memorial descritivo na forma do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



§ 6º Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, sendo ainda proibida, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa a área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD+, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação, bem como proibida qualquer exigência ou condicionante a tal direito de exclusão, por qualquer órgão público, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

§ 7º Com a exclusão do imóvel em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro do programa jurisdicional de crédito de carbono, a ser realizada obrigatoriamente logo após o comunicado referido no § 6º deste artigo, o imóvel excluído permanece sujeito a todas as normas ambientais, bem como a todas as políticas públicas ambientais, não deixando seu proprietário ou usufrutuário legítimo de fazer jus, apenas pela exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, a qualquer política pública social que o ente público tenha obrigação de prestar, tendo a exclusão do imóvel apenas o efeito de não mais permitir que o ente público venda crédito de carbono relativo ao imóvel em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro, objeto da comunicação de exclusão do programa jurisdicional de crédito de carbono.



§ 8º No caso das áreas referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo que tenham sido objeto de desapropriação, mas que ainda não tenham sido devidamente indenizadas, os entes públicos poderão realizar projetos estatais, observado que os recursos dos projetos destinados ao ente público poderão ser, parcial ou integralmente, utilizados para o pagamento das indenizações, até a sua quitação.

§ 9º Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja a sobreposição.

§ 10. A existência de programas jurisdicionais, previstos no art. 2º, sobrepostos ao imóvel rural, não imputa qualquer forma de restrição adicional aos direitos e deveres estabelecidos pela legislação ambiental geral, inclusive quanto à possibilidade de supressão autorizada para uso alternativo do solo.

§ 11. O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, ou de usufruto legítimo de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º, que, após a comunicação ao CONAREDD+, nos termos do § 7º deste artigo, tem o direito de realizar projetos de geração de crédito de carbono em sua propriedade.

§ 12. Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos



programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas jurisdicionais -, além do direito de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.

§ 13. Desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais de que trata o art. 2, será garantida transparência das submissões às entidades acreditadoras, acordos, memorandos de entendimento e contratos assinados pelo ente público, bem como direito de informação requerido por qualquer entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na área do programa.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados CRVEs, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados



por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE;
e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação serão registrados como CRVE, nos termos desta Lei e da regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de GEE de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central do SBCE.

Art. 46. A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como de unidades de conservação, são aptas para a geração de créditos de carbono.

Seção II

Dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de Carbono em Áreas Tradicionalmente Ocupadas por Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais



Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação e às seguintes condições:

I – no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais:

a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;

b) a inclusão de cláusula contratual que garanta a reparação justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurados



o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de REDD+ abordagem de mercado;

II – no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais e de assentados da reforma agrária:

a) o apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Nacional de Reforma Agrária;

b) a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização a comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais e aos assentados em projetos de reforma agrária, por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono.

Parágrafo único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de CRVE, observados os princípios do art. 4º desta Lei e os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo:



I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as unidades de conservação previstas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que não vedado pelo plano de manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos;

IV – as florestas públicas não destinadas; e

V – outras áreas, desde que não haja expressa vedação legal.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de propriedade e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas, enquanto o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como CRVEs, em áreas de domínio público, mas de usufruto legítimo de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei, deverá ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período Transitório para Implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado nas seguintes fases:



I – fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III – fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de GEE ao órgão gestor do SBCE;

IV – fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de CBEs e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – fase V: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Ato do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima estabelecerá as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudanças do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá os trâmites e limites para transferência internacional de resultados de mitigação com base nas Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil,



definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que eventuais ajustes correspondentes sejam coerentes com os compromissos internacionais do País.

§ 2º A criação, a emissão, o registro ou a aprovação de CBE e de CRVE, bem como de créditos de carbono ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejarão direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeitar-se-á à autorização formal e expressa, que especificará volumes, prazos e outras condições aplicáveis, dos órgãos ou autoridades competentes designadas pelo governo federal perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**
.....
VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).
.....”(NR)

Art. 53. O inciso XXVII do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....
XXVII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos florestais de preservação ou de reflorestamento – exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações a impostas a tais programas por esta lei - representativo de efetiva redução de emissões ou de remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de



carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 54. O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 2º**

X - os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 55. O inciso II do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) passa a vigorar acrescido do seguinte item 38:

“Art. 167.

II –

38) do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, quando cabível.

.....” (NR)

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais deverão investir no mínimo de 0,1% (um décimo por cento) dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões



nos ativos ambientais previstos no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei ou em cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais.

§ 1º As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere este artigo deverão investir anualmente no mínimo 0,02% (dois centésimos por cento) dos recursos de que trata o *caput* até se atingir o investimento previsto.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* não se aplica às reservas técnicas e provisões referentes aos planos de previdência privada aberta ou assemelhados oferecidos por seguradoras.

Art. 57. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora